



Itabirito, 28 de outubro de 2025.

Ofício nº 350/2025-GP

Assunto: Razões de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 410/2025

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide **VETAR TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 410/2025, que *"Altera a Lei Municipal nº 3345, de 25 de setembro de 2019, que dispõe sobre a divulgação de informações referente à aplicação de recursos derivados de multas de trânsito aplicadas no município de Itabirito, e dá outras providências"*.

Para instrução técnica, nossa Procuradoria expediu os Ofícios Internos nº 1958/2025 (SESMOB), nº 1959/2025 (Controladoria Geral do Município), nº 1960/2025 (Secretaria de Planejamento e Orçamento) e nº 1961/2025 (Secretaria de Fazenda e Tributação), todos datados de 13/10/2025, solicitando posicionamento técnico sobre a viabilidade de sanção ou veto, com prazo de três dias.

- a) Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento (SEPLAN). Em resposta pelo Ofício Interno nº 133/2025, a SEPLAN opina pelo veto total do Autógrafo, destacando que a Lei Municipal nº 3.345/2019 já disciplina a matéria e que o Portal da Transparência atualmente divulga as informações a que aludem os arts. 1º e 2º do texto, reputando desnecessária a alteração legislativa. Registra, ainda, que os recursos são aplicados via Unidade Orçamentária 036 – SESMOB, com Fonte 1752, nos termos do MCASP e da Resolução CONTRAN nº 918/2022, e que, no plano operacional, parece mais adequado capacitar as assessorias legislativas para uso do portal do que criar novas etapas de envio. Por fim, pontua um equívoco formal do autógrafo ao se referir à "Controladoria Interna", quando a estrutura vigente é a Controladoria Geral desde 2023 (Lei Municipal nº 3.910/2023).
- b) Secretaria Municipal de Segurança, Prevenção e Mobilidade Urbana (SESMOB). No Ofício nº 53/2025, a SESMOB apresenta justificativa para o veto, enfatizando que o Município já adota rotina de transparência mensal — superior ao padrão anual previsto na própria Lei nº 3.345/2019 e no art. 320, § 2º, do CTB (conforme consignado no ofício). A Pasta sustenta que a obrigação de envio de relatórios trimestrais à Câmara se revela redundante e burocraticamente contraproducente, pois os dados já se encontram disponíveis e atualizados no portal, acessíveis a qualquer interessado, inclusive aos Vereadores.
- c) Secretaria Municipal de Fazenda e Tributação (SMFTR). Pelo Ofício nº 254/2025–SMFTR, a Secretaria manifesta-se favoravelmente ao art. 1º (publicação trimestral), informando que os sistemas contábeis e fiscais são aptos a gerar e disponibilizar tais dados. Contudo, registra que os demais temas (detalhes operacionais, regulamentação e destinações específicas) extrapolam

sua competência e demandam análise técnica das Pastas SESMOB e Controladoria, por serem prerrogativas dessas áreas.

- d) Controladoria Geral do Município (CTGM). No Ofício Interno nº 079/2025, a CTGM confirma que os dados (quantidade de multas, receitas, despesas e ações por mês) estão disponíveis no novo Portal da Transparência, com possibilidade de exportação em diversos formatos; assinala que, com a migração de software, pode ocasionalmente haver erros de busca; e esclarece que a elaboração de relatórios detalhados é competência da SESMOB. Quanto ao art. 5º do autógrafo (auditoria anual específica com envio direto à Câmara), a Controladoria esclarece que a auditoria interna é definida conforme prioridades da gestão, no Plano Anual de Auditoria Interna, aprovado pelo Chefe do Executivo, e que seus relatórios têm natureza interna de apoio à gestão - razão pela qual reputa infactível a imposição contida no dispositivo.

A análise jurídica parte do reconhecimento do valor da transparência ativa, não apenas como cumprimento de comandos normativos, mas como prática de boa governança e controle social (CF, art. 37, caput). O exame do Autógrafo nº 410/2025, todavia, deve considerar o quadro fático descrito pelas áreas técnicas, o regime municipal de competências e a separação de poderes (CF, art. 2º), sob pena de se criar uma camada normativa redundante ou disfuncional, com ingerência indevida em rotinas de órgãos do Executivo.

Tanto a SEPLAN quanto a Controladoria registram, de forma convergente, que as informações sobre arrecadação e destinação dos recursos de multas já se encontram disponíveis no Portal da Transparência, com dados por mês e recursos de exportação. A SEPLAN acrescenta que o conteúdo coberto pelos arts. 1º e 2º do autógrafo já é atendido e que a Lei Municipal nº 3.345/2019 "já estabelece essas tratativas", defendendo, por isso, o veto total. A sugestão de capacitação dos gabinetes, em vez de criar novos fluxos obrigatórios, reforça o diagnóstico de redundância.

A Controladoria, por sua vez, aponta o link de acesso, as funcionalidades do novo portal e a circunstância de que eventuais falhas de busca decorrem da migração de sistema, sem comprometer o dever de disponibilização contínua.

A SESMOB endossa essa linha ao informar que a divulgação é feita mensalmente, superando a periodicidade anual mínima prevista na Lei nº 3.345/2019 e no art. 320, § 2º, do CTB (conforme referido no próprio ofício), o que torna desnecessária a imposição de novos relatórios periódicos dirigidos à Câmara.

À luz do princípio da eficiência (CF, art. 37, caput), desaconselha-se replicar por lei obrigações já cumpridas por meio de transparência ativa e dados abertos, sob pena de incorrer em burocratização e desalinhamento com rotinas finalísticas - exatamente como ressaltado pelas Secretarias técnicas.

O autógrafo determina condutas específicas a órgãos do Executivo (SESMOB e Controladoria), inclusive fixando periodicidades e obrigações de elaboração e remessa de documentos ao Legislativo. Não se trata apenas de diretrizes



gerais de transparência; há determinação de rotinas e entregas setoriais, com atribuições concretas para órgãos da Administração Direta.

Pela Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa privativa do Prefeito dispor sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e demais órgãos da Administração (art. 38, III). O Legislativo, portanto, não pode inovar unilateralmente nas atribuições internas do Executivo por lei de iniciativa parlamentar sem incidir em vício formal.

A pertinência do tema é reforçada pelo posicionamento da Controladoria, que explica a natureza interna e planejada da auditoria - incluída no PAAI, aprovado pelo Chefe do Executivo - e reputa infactível o art. 5º do autógrafo, que impõe auditoria específica anual com entrega direta ao Legislativo. Essa observação reforça que a norma avançaria sobre o núcleo de gestão do controle interno, que é típica função administrativa (CF, arts. 37 e 74, por simetria federativa).

Já a SESMOB registra, de modo pontual, que a imposição de relatórios trimestrais à Câmara - havendo publicação mensal no portal — seria redundante, o que evidencia que o autógrafo acaba por administrar o modo de prestação da informação de um órgão executivo, sem ganho concreto de transparência.

Em síntese: há ingerência indevida em atribuições e rotinas de órgãos do Executivo, matéria sujeita à iniciativa privativa do Prefeito (LOM, art. 38, III) e ao desenho do controle interno pela Administração (CF, art. 74), motivo suficiente para o veto por inconstitucionalidade formal e por contrariedade ao interesse público (LOM, art. 41, § 1º).

A SEPLAN assinala um erro formal relevante: o autógrafo se refere à "Controladoria Interna", quando, desde julho de 2023, a estrutura municipal é "Controladoria Geral". A manutenção de designações inexistentes pode induzir a dúvidas interpretativas e comprometer a execução do diploma. Esse é outro fator que desaconselha a sanção nos termos propostos.

A Secretaria Municipal de Fazenda e Tributação informou viabilidade técnica para o art. 1º (publicação trimestral), mas foi expressa ao assentar que os demais artigos (detalhamento operacional, fluxos e destinações) extrapolam sua competência e devem ser avaliados por SESMOB e Controladoria - exatamente os órgãos que, em suas respostas, apontam redundância do envio trimestral e a inviabilidade de impor auditoria específica anual com entrega direta ao Legislativo.

Sem afirmar que o autógrafo cria despesa nova, cumpre apenas lembrar o parâmetro orgânico segundo o qual nenhuma despesa será ordenada sem recurso disponível e crédito votado (LOM, art. 106), o que aconselha prudência quanto à conformação administrativa de rotinas e produtos técnico-informacionais por via de lei parlamentar.

O conjunto das manifestações técnicas não aponta carência informacional que justificasse a imposição de novos ritos legais: ao contrário, demonstra a existência e acessibilidade dos dados no Portal da Transparência (SEPLAN e Controladoria), a suficiência e periodicidade superior já praticada (SESMOB) e a



recomendação de respeito às competências técnicas setoriais (SEMFA). Do ponto de vista jurídico, há vício formal por ingerência em atribuições de órgãos do Executivo (LOM, art. 38, III), além de descompasso com os princípios da eficiência e da separação de poderes (CF, arts. 37 e 2º).

Diante do exposto - e com **rigorosa aderência** ao que consignaram as áreas técnicas – **MANIFESTAMOS pelo VETO INTEGRAL do Autógrafo de Lei nº 410/2025.**

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, reiterando os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Élio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.